

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.003-CP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, URBANA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE.

**IMPUGNANTE:** SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO LIMPEZA LTDA

CNPJ nº 26.033.638/0001-12

**FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**, brasileiro, servidor no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de Concorrência Pública nº 2021.07.003-CP, interposto pela empresa **SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.033.638/0001-12, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

## 1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso, a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 3º, art. 41, Lei nº 8.666/93).

Por outro lado, é necessário consignar que o pedido de impugnação foi apresentado em **09/06/21**, sendo tempestivo, considerando que a abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 15/06/21, às 08:30 horas. Cumpriu-se pois, o disposto no art. 41, da Lei nº 8.666/93.

## 2. DOS FATOS

Com efeito, trata-se de pedido de impugnação ao edital de Concorrência Pública nº 2021.07.003-CP, tendo como objeto a *contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana e coleta e transporte de resíduos sólidos, no Município de Itaitinga/CE*.

Pois bem. De acordo com o que alega a empresa Serra Evolute Locação, ora impugnante, o edital conteria exigências antagônicas a legislação aplicável, além de outras adversas no projeto básico, suficientes para tolher as propostas de preços a serem apresentadas.

Nesse contexto, boqueja que a demanda relativa ao item **4.5.4.1** do instrumento de convocação, que versa sobre o tempo máximo de uso dos veículos compactadores lhe *causa estranheza* em virtude do fato de que a exigência lá consignada, no seu entender, seria ilegal e reduziria o número de possíveis interessados em participar da disputa.

Sob essa perspectiva, argumenta sobre a necessidade de apresentação de justificativas técnicas a subsidiar a exigência vergastada, além de afiançar que a redução do limite de vida útil dos caminhões teria o condão de impactar o custo contratual.



Nesse azo, pugna pela exclusão da exigência do item 4.5.4.1 no instrumento convocatório.

Nesse trilhar, relata ainda que o prazo de vida útil dos caminhões compactadores seria dissonante do prazo antevisto no projeto básico, considerando que neste último foi previsto o valor residual de 20% para equipamento compactador, com vida útil de 60 meses.

Em assim sendo, alega haver contradição entre o que se exige no edital do certame e o que se requer no projeto básico.

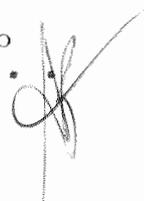
Empós, aduz que outro tópico a merecer reproche relaciona-se a alíquota aplicada no ISS (planilha BDI). Sobre o fato, noticia que percentual de 4% assentado na planilha do BDI seria contrário ao disposto no Código Tributário Municipal, que para serviços similares prevê que seja utilizado o percentual de 3%. Isto posto, arremata que o fato onera em 1% no valor global do contrato.

Na sequencia, sustenta que relativamente ao Anexo 1.D, os encargos sociais teriam sido calculados de forma desonerada, sem previsão de pagamento do INSS.

Na esteira, continua a exegese mencionando que os encargos sociais aplicados a mão de obra foram de 85% para horista, e de 48,60% para mensalista, contudo, no anexo orçamento básico, somente foi observado o percentual de encargos sociais de mão de obra horista. Sob essa égide, assegura que com a alteração dos cálculos impactará em um aumento substancial mensal.

Não bastasse isso, expõe que o cálculo (orçamento básico), do adicional de insalubridade não foi feito em conformidade com as diretrizes da CLT.

Por fim, com espeque na explanação, requer a exclusão do item 4.5.4.1 do edital e/ou a adequação do limite de uso nos moldes do projeto básico, além da alteração



no projeto básico, no que se refere à alíquota do ISS na composição do BDI, ao cálculo dos encargos sociais e do adicional de insalubridade e, da aplicação da alíquota de encargos para mensalistas mão de obra.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa impugnante relativamente ao disposto no item 4.5.4.1 é desacertada.

Nesse sentido, urge ponderar que compete à Administração, dentro dos limites legais que lhes são impostos, discernir de qual modo o que se pretende contratar melhor atenderá ao interesse público.

Sob essa premissa, é de se observar que o discurso da empresa impugnante circunscreve-se em questionar o custo da exigência para o futuro contratado, sem adentrar nos benefícios da decisão para a comunidade.

De outro norte, deve-se esquadrihar que inobstante serem os serviços de natureza contínua, não existe prorrogação automática dos contratos alusivos aos mesmos, conforme inteligência do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão** ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)



Veja-se que a prorrogação contratual é uma prerrogativa, e não uma imposição, além do que, prescinde de outros fatores, tais como a constatação pela Administração da manutenção da condição de vantajosidade para o erário.

Desse modo, o argumento de que deve ser observado o critério de 05 anos do veículo, em compasso com o possível tempo de duração do contrato, é um critério estabelecido pela impugnante, e não pela legislação correlata aplicável.

Assim sendo, a premissa do quesito 4.5.4.1 mostra-se razoável, vez que, os equipamentos de coleta, compactação e transporte de resíduos têm vida útil de 05 anos em média (como ilustrou o projeto básico), face as características do material a ser transportado, revelando-se adequada a exigência de sobrevida máxima de 03 anos, ou seja, dentro de parâmetros de economicidade desejáveis.

A lógica impõe à Administração, no momento da fixação das exigências à qualificação técnica no instrumento de convocação, que tenham coerência com as circunstâncias e com as peculiaridades que decorram das necessidades da contratação, observados os limites normativos, como no presente caso.

Ora, é de se considerar a depreciação dos caminhões responsáveis pela exaustão dos sobejos, em razão dos materiais coletados produzirem o chorume, ocasionando a corrosão dos veículos com o tempo e conseqüente risco de poluição ambiental. Ou seja, apesar de serem compactadores, cujo objetivo é a redução do volume dos resíduos, é indiscutível a desvalorização, e a conseqüente repercussão na eficiência da prestação dos serviços, que são diários, ao longo do tempo.

Sob esse aspecto, o art. 225 da Constituição Federal, diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao



Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observe-se que esse direito perpassa pela forma com a qual o Poder Público adota políticas de interesse coletivo, salvaguardando a saúde das pessoas, ao promover que se possa ser realizado um serviço de coleta de lixo **eficiente**, mediante a utilização de equipamentos adequados para tal desiderato, diminuindo os impactos ambientais.

Ademais, a Administração local, seguindo a legislação ambiental e tributária, optou por utilizar premissas de cálculo de modo a fomentar uma maior eficiência e controle ambiental.

Dessa forma, ressaltamos que os equipamentos submetidos a uma maior carga operacional, e para utilização em atividades insalubres, têm um maior desgaste, e conseqüentemente uma vida útil reduzida.

Assim, restam caracterizados os riscos potenciais ao meio ambiente, pela maior produção de gases da queima de combustíveis, danos a carroceria, com possibilidade de vazamento de chorume.

Nessa seara, com o intuito de atender as disposições da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sobrepujamos os seguintes dispositivos:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

(...)

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

Deve ser sopesado, ainda, o tratamento fiscal diferenciado para empresas que adotam a depreciação acelerada dos bens na forma da Lei nº 3.470/58 e do Decreto nº 9.580/2018 - Regulamento do Imposto de Renda, isto é, aplicando-se a depreciação acelerada, tem-se os períodos de vida útil diminuídos e as taxas de depreciação aumentadas, não caracterizando, portanto, desvantagem para o licitante.

Portanto, compete à Administração exigir do interessado em prestar os serviços, que este tenha adequada qualificação econômico-financeira para bem executar o que se pretende contratar, de modo que não importe, se o fato gerará custos. Como dito, cabe ao licitante amoldar-se as exigências da Administração, e não o contrário.

Nesse trilhar, não nos parece ser crível que o ente municipal seja obrigado a deixar de requerer uma demanda plausível, lícita, justificável, que reverbera em prol da comunidade, relevante para o meio ambiente, na contenção de poluição, prestigiando os princípios do **desenvolvimento sustentável** e da supremacia do interesse público, porque essa condição, *supostamente*, onera uma única empresa interessada em participar do certame.

Como é cediço, o princípio do desenvolvimento sustentável foi inserido na Lei nº 8.666/93, através da Lei nº 12.349/00, que o incluiu como princípio norteador da licitação. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nesse sentido:

Na esfera social, as licitações devem causar impactos se não atender os anseios da sociedade, sendo que, a Administração Pública deve agir conforme o Interesse público, não no sentido individual, mas sim representando o interesse da coletividade.

Na esfera ambiental se não observar os impactos que a execução do contrato pode causar, instantânea e futuramente, a Licitação estará suprimindo o desenvolvimento sustentável, ou seja, atenderá as necessidades da geração presente, mas comprometerá a geração futura.  
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/aplicacao-do-principio-do-desenvolvimento-sustentavel-em-licitacoes-para-realizacao-de-obras-publicas-de-saneamento-basico/>

Essas premissas, ao contrário das alegações vertidas pelo impugnante, não provocam restrição do caráter competitivo da licitação, tendo em vista condizerem com o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, *em especial*, a inteligência do § 6º.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)

Isto posto, não seria redundante reiterar a licitude da exigência, considerando que o tempo de utilização dos veículos impacta na execução dos serviços, afetando diretamente garis e a comunidade, porquanto reduz a carga de poluição, otimiza a coleta e o transporte, sendo uma das ferramentas indispensáveis na realização das atividades.

Demais disso, como os resíduos não ficam acondicionados apenas em sacos plásticos, pois não é incomum a presença de pedaços de madeira, objetos fora das sacolas, sacos de poda, de entulhos, é necessário encontrar diferentes formas de acondicionar o lixo dentro do cocho do caminhão, devendo este estar em bom estado de conservação.

Noutro giro, veja-se que quando o caminhão fica lotado de lixo é necessário o descarregamento em aterro sanitário, e isso ocorre invariavelmente, de modo que esse trajeto também precisa ser feito em segurança, evitando-se queda dos resíduos e do chorume em vias públicas, fatos mais suscetíveis de acontecer em veículos com largo tempo de uso, face as quilometragens percorridas, porquanto adiciona-se o cálculo do tempo da

coleta, do deslocamento de viagem do caminhão coletor fora do setor de coleta com destino ao transbordo.

No recolhimento do lixo, devem ser estabelecidos dias e horários, de forma que a população deve ter conhecimento e confiança de que a coleta não falhará e assim irá prestar colaboração, não atirando lixo em locais impróprios, acondicionando-o em embalagens adequadas, gerando benefícios para a higiene ambiental, a saúde, a limpeza e o bom aspecto dos logradouros públicos, o que diretamente prescinde do estado dos equipamentos a serem utilizados.

Nesse passo, se o edital de licitação, ao ser elaborado, mediante as informações técnicas disponibilizadas, chegou-se à conclusão de que, pela especialidade dos serviços, a empresa deve atender ao disposto no ponto 4.5.4.1, nada há de se acrescentar ou suprimir.

Logo, são essas as razões que motivaram a exigência do aludido tópico no instrumento de convocação, como forma de atender ao que se interpreta por conveniência pública.

Portanto, considerando que as questões atinentes aos aspectos ambientais são inarredáveis das atividades da Administração, há inequívoca supremacia do **interesse público**, que não pode ser suplantado.

Nesse sentido, o transporte e a coleta integram a gestão destes resíduos, devendo as empresas que prestam tais serviços seguirem os regramentos, considerando que muitos deles têm altas concentrações de poluentes, que representam riscos à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

Assim, justifica-se a opção da Administração, demonstrando-se que a mesma não está a atropelar qualquer preceito.

De outro norte, quanto aos quesitos relacionados aos cálculos zurdidos (alteração no projeto básico, no que se refere à alíquota do ISS na composição do BDI, ao



cálculo dos encargos sociais e do adicional de insalubridade e, da aplicação da alíquota de encargos para mensalistas mão de obra), as correções serão efetuadas.

Em assim sendo, considerando que as alterações afetam a formulação das propostas de preços, por força do disposto § 4º do art. 21 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, o prazo para a abertura do certame de licitação será alterado.

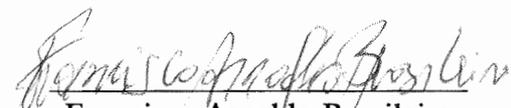
#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é parcialmente provido, para o fim de serem feitas retificações no projeto básico, no que se refere à alíquota do ISS na composição do BDI, ao cálculo dos encargos sociais e do adicional de insalubridade e, da aplicação da alíquota de encargos para mensalistas mão de obra.

Na esteira, considerando que o ato provocará alterações na elaboração das propostas de preços dos licitantes interessados, o prazo será devolvido, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, mediante publicação a ser realizada nos meios de imprensa oficial do Município.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 14 de junho de 2021.



**Francisco Arnaldo Brasileiro**  
Presidente da Comissão de Licitação